



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 10 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.018

Recurso nº RP/303-0.737

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SINCORÁ S.A. INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA.

Zona Franca de Manaus. Utilização, na Z.F.M. de produto intermediário nela fabricado com matéria-prima importada, como componente de produto final internado no território nacional. Descabimento da multa do art. 106 - II - a do Decreto-lei nº 37/66, por não se configurar a tipicidade prevista na norma punitiva. Recurso Especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/010.956/80

RECURSO N.º: RP/303-0.737

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.018

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SINCORA S.A. INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA.

RELATÓRIO

O recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é contra o parcialmente decidido no Acórdão nº 22.452 (fls.331/328), pela exclusão da penalidade do art. 106-II-a do Decreto-lei nº 37/66, em concordância com a seguinte parte do voto vencedor de fls. 325/328 :

"Consta dos autos que a empresa MOPARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. importou anidrido ftálico e hexanol com SUSPENSÃO de TRIBUTOS (vejam-se as D.I's de fls. 103/181), produzindo com esses insumos o produto intermediário MONOFTALATO DE OCTILA, vendido à Recorrente, que por sua vez, adicionando-lhe soda cáustica e ácido sulfúrico, produziu o plastificante DI-OCTIL-FTALATO (D.O.P). A interinação desta mercadoria sem pagamento do imposto de importação, previsto no D.L. nº 288/67, ensejou o lançamento ex officio do débito questionado.

A instalação da MOPASA na Z.F.M. objetivou especificamente a execução do projeto de importação daqueles insumos e fabricação do produto intermediário monoftalato de octila. Às fls.256, o Fiscal informa que a Recorrente "instalou-se em 22.08.72. Aproveitou o seu projeto para a fabricação de D.O.P. em 04.01.73. Em 07.08.73, os mesmos sócios da SINCORA constituíram a MOPASA, que passou a fun

Acórdão nº CSRF/03-1.018

cionar no mesmo escritório, e também, no mesmo local do estabelecimento industrial da SINCORA. Acrescenta que "a MOPASA passou a importar o anidrido ftálico e o hexanol, que como já se demonstrou são os dois componentes de origem importada integrantes do D.O.P., e que representam 99,67% do mesmo. Esses dois componentes eram misturados entre si, resultando o monoftalato de octila, que a seguir era vendido à SINCORA. A esse monoftalato de octila a autuada adicionava ácido sulfúrico e soda cáustica de origem nacional, que representam 0,33% da composição final do D.O.P., e com isso chegavam ao produto acabado."

Após metuculoso estudo dos autos formei conclusão quanto a tratar-se, a industrialização do D.O.P., de uma operação ligada à produção do monoftalato de octila a partir dos insumos importados, até o produto final, valendo dizer que a produção do monoftalato de octila marca apenas uma etapa da industrialização do plastificante D.O.P..

É fato irrelevante perante a legislação de regência, que sejam as fases do processo planejadas e executadas por pessoas jurídicas distintas, as quais, no caso dos autos, são estreitamente interligadas. Ainda que resultante de uma "reação química, com alteração molecular", como explica a Recorrente às fls. 312, o monoftalato de octila não deixa de ser um produto intermediário, com 100% de componentes estrangeiros ingressados no território nacional com suspensão de tributos. A destinação última de tais insumos importados era a produção do plastificante D.O.P. e, dividir em etapas esse processo de industrialização para equiparar o produto intermediário a produto acabado, de origem nacional, sem apoio em dispositivo expresso de lei, não prospera.

A multa de 50% cominada no artigo 106, II, a, do DL 37/66 não se aplica no caso dos autos, devendo ser excluída a respectiva exigência. A simples leitura do dispositivo legal mostra que a hipótese nele prevista abstratamente não se concretizou no caso dos autos:

"Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - ...

II- De 50% (...)



a) pela transferência a terceiro, a qual-quer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 105" (grifei).

Procurei demonstrar linhas atrás, que o litígio compreende a importação com suspensão de tributos, sua resolução na obrigação de pagar o imposto de importação verificado na saída (internação do produto industrializado na Z.F.M. para outros pontos do território nacional, como previsto no artigo 3º do Regulamento de regência, Decreto 61.244 / 67.

Dá-se a incidência da regra jurídica quando o suporte fático ocorre concretamente, considerados todos os seus aspectos essenciais, no mundo dos fatos. A aplicação da lei deve coincidir com a sua incidência. No caso presente, a regra contida no artigo 106, II, a, do DL 37/66 descreve hipótese inajustável ao fato concreto, donde não lhe ser aplicável."

mo segue: As razões do recurso especial são, no principal, co

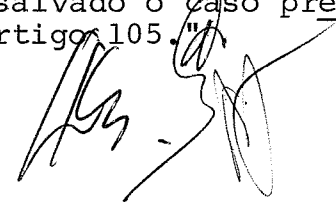
.....
9. No que diz respeito à exigência da multa de 50%, a fls. 319, a autuada diz que "a improcedência da exigibilidade da multa foi demonstrada às páginas 41/45 da impugnação a esse lançamento.

10. O dispositivo legal, em que se fundamentou a fiscalização para tal exigência, foi a do inciso II, letra "a" do artigo 106 do D. Lei 37/66, que diz :

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas. proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidirá se não houvesse isenção ou redução."

.....
II - De 50% (cinquenta por cento) :

a) pela transferência, a terceiro, à qual-quer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 105."



Acórdão nº CSRF/03-1.018

11. Aquela resslva, é referente a "perda de merccadoria", quando transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros parames.

12. A multa aplicada, o foi em razão de que a empresa transferiu, a terceiros, bens importados com isenção, os quais integravam o produto chamado D.O.P., sem prévia autorização da Repartição.

13. A autoridade julgadora de 1a. instância disse em sua decisão, com muita propriedade que :

"Para que a Autuada pudesse eximir-se do pagamento da multa, deveria ter-se valido de maneira espontânea, mediante o recolhimento de Imposto de Importação, tão logo tomou conhecimento da orientação contida na PN CST/ /Nº 46/78, e atos do procedimento fiscal, segundo previsto no art. 138 do CTN."

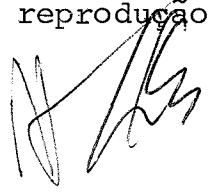
14. O Parecer em questão, cuja cópia anexo ao presente Recurso, é bem claro ao tratar da matéria, senão vejamos :

"Para efeitos de cálculo do Imposto de Im-portação incidente sobre a interação de mercadoria em que se tenha empregado com matê-ria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, produto industrializado por ou tra empresa sediada na Z.F.M. com a autorização de matérias-primas ou partes componen - tes estrangeiras, aplicam-se "mutatis mutandis", a fórmula prescrita na Portaria 308/ /76."

15. O entendimento da ilustre Relatora de que não se aplica-se a multa em questão, parece-me que não está de acordo com a própria decisão deste Conse - lho, que manteve por unanimidade a exigência do im posto de importação, na industrialização do plasti - ficante D.O.P., na forma da legislação vigente, quan do de sua interação em Território Nacional."

A fls. 334/335 reprodução do PN nº CST 46/78.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

A alínea a do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66 pune a infração assim nela tipificada: "pela transferência, a terceiros, a qualquer título, dos bens importados com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105."

A primeira instância confirmou a imposição dessa penalidade (fls. 274) sob o fundamento, constante do relatório de sua decisão (fls. 269) de que "a empresa autuada remeteu para fora da ZFM produtos de sua industrialização contendo insumos estrangeiros, sem prévia autorização da repartição competente" (grifos do original).

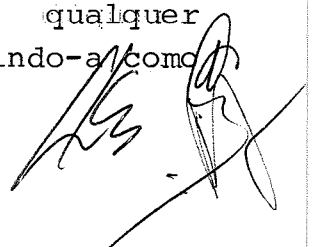
No voto vencedor de fls. 328, argumenta a ilustre Relatora que "no caso presente, a regra jurídica contida no art. 106, II, a, do DL 37/66 descreve hipótese inajustável ao fato concreto, donde não lhe ser aplicável."

O que se discute, portanto, é a tipicidade descrita na referida norma punitiva.

Julgo que ela não se configura realmente no caso concreto em exame, pois não houve nenhuma transferência a terceiro do insumo importado, como tal, pois ele entrou na composição de produto elaborado dentro da ZFM, o qual, por sua vez, integrou produto final na mesma Zona, sendo este o remetido para outro ponto do Território Nacional.

A inclusão de qualquer insumo importado na ZFM em produto fabricado na mesma Zona resolve-se apenas em maior ou menor ganho tributário, conforme seja o produto final nela consumido ou remetido a outro ponto do Território Nacional.

Assim o declarou o PN nº CST 46/78, sem qualquer restrição a esse tipo de operação, ao contrário discutindo-a como



Acórdão nº CSRF/03-1.018

ocorrência normal na dinâmica da ZFM, sem nenhum caráter infracional.

De fato, a circulação de produtos importados dentro da ZFM é livre de tributação, dada a presunção legal de seu consumo nela. Somente quando esta presunção é elidida pelos fatos é que o controle fiscal se interpõe para definir as consequências tributárias. Aí, então, é que a natureza do produto, ou sua composição (no caso de insumo incorporado), são examinadas e ponderadas, mediante conhecida fórmula matemática, para fruição ou não dos incentivos fiscais, e em que grau, ficando o autor da remessa para fora daquela Zona - correntemente chamada "internação" - sujeito à reposição de qualquer vantagem ilegal.

Mas, em nenhum ponto da legislação especial da ZFM se encontra previsão ou sequer fundamento para a aplicação da penalidade do art. 106 - II, a do Decreto-lei nº 37/66.

Nego, pois, provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 10 de dezembro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.